

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CRM-DF

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e operação de todo o sistema de ar condicionado central e aparelhos independentes de condicionamento de ar (SPLIT's), instalados nas dependências do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF, sem dedicação de mão de obra, com fornecimento de peças (por ressarcimento), componentes, materiais de consumo, mão de obra, serviço de remanejamento e de instalação de equipamentos de ar condicionado e elaboração e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC do respectivo sistema de climatização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento de licitação e seus anexos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa CPD-ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL, CNPJ Nº 03.498.870/0001-20, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela licitante POLO CLIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de recurso impetrado pela licitante POLO CLIMA que, em resumo, alega não atendimento as exigências supracitadas no edital, no tocante relativo à habilitação-qualificação técnica da empresa CPD por suposta não apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme itens 9.12.2 e 9.12.2.1 exigido no referido edital.

É notório que o procedimento licitatório transcorreu na mais cristalina legalidade com seu julgamento realizado de maneira transparente e conduzido de forma correta fundamentada na lei, pois a empresa CPD possui plena habilitação, qualificação e capacidade técnica para executar o objeto ora licitado, tanto é que já executou os serviços ora licitado para o CRMDF através do contrato nº 01/2019 que encerrou em 21/01/2022, portanto há pleno conhecimento do tipo de equipamento e detalhes técnicos dos serviços licitados, além do mais, apresentou SIM toda documentação necessária para habilitação exigida, conforme se demonstrará a seguir:

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

A empresa CPD cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no item 9.12. do edital em questão, inclusive nos subitens 9.12.2 e 9.12.2.1, os quais foram os itens citados pela empresa POLO CLIMA.

Iremos destacar aqui somente 02 dos 05 atestados já apresentados que suprem o questionamento da empresa POLO CLIMA: 1º) Atestado do Conselho Federal de Psicologia, que possui objeto EXTREMAMENTE similar ao do CRMDF, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO AOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS, QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS e entre outros detalhes, pois são de características quase que IDÊNTICAS ao objeto ora licitado e 2º) Atestado do Hospital Santa Helena S/A o qual a recorrente afirma não ser com fornecimento de peças de reposição, vejamos:

1) Atestado do Conselho Federal de Psicologia engloba todo o objeto licitado do CRM-DF em questão, incluindo os equipamentos, tipo de serviço e COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, conforme descrito no próprio atestado em seu item " 4. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço ... materiais de reposição imediata (mediante ressarcimento)...", isso significa exatamente que a reposição de peças é de responsabilidade da empresa CONTRATADA e está inclusa no contrato firmado entre as partes.

Vale destacar também que os equipamentos objeto do Pregão nº 02/2022-CRMDF são os descritos no item 7 - Termo de Referência do edital, ou seja, os equipamentos do tipo CHILLER são de responsabilidade do Ed. Centro Empresarial Park Brasília, portanto a sua manutenção não será contemplada e não prevê nada parecido e/ou semelhante no edital CRMDF, todavia não faz parte do objeto e por NÃO fazer parte do objeto licitado, não há necessidade de apresentação de qualificação técnica para esse tipo de equipamento, pois o CHILLER é instrumento de fornecimento de água gelada que chega aos equipamentos do CRMDF, o qual esse CHILLER é de responsabilidade do Condomínio, e não do CRMDF. Esse sistema de ar condicionado exemplificado acima é conhecido pela empresa CPD através da execução do contrato nº 01/2019, como citado anteriormente, e também por causa da vistoria in-loco efetuada nas dependências do CRMDF as vésperas da licitação, e por consequência disso, nos dá autoridade para afirmar que é IDÊNTICO ao sistema de ar condicionado objeto do atestado apresentado do Conselho Federal de Psicologia.

Mesmo após essas considerações, caso a recorrente continue com sua interpretação de texto de modo equivocado, solicito a Comissão Permanente de Licitação que faça valer o que descreve o item 9.22 do edital de licitação:

"Este CRM-DF reserva o direito de, em qualquer fase da licitação, ou seja, aceitação de proposta ou habilitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar se os signatários das propostas detêm a representação das empresas licitantes, ou mandato para em seu nome constituir obrigações."

Aplicado esta instrução, poderemos enviar o contrato e edital de licitação que originou o Atestado do Conselho Federal de Psicologia - CFP, onde serão comprovados e sanados os QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA POLO CLIMA, questionamentos estes equivocados-infundados.

Podemos ir além disso, o CRMDF poderá ir às dependências do CFP para vistoriar e comprovar o que estamos afirmando aqui para reforçar seu parecer.

2) Atestado do Hospital Santa Helena S/A engloba SIM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO para os tipos de equipamentos do CRMDF, conforme descrito no próprio atestado em seu item " 4. OBJETO DO CONTRATO", o qual a própria recorrente subscreveu em seu recurso; O QUE ACONTECE é um erro de interpretação de texto por parte da RECORRENTE e também na identificação do equipamento de RELEVÂNCIA TÉCNICA de acordo com o objeto ora licitado que deverá ser comprovado a qualificação técnica para tal, pois bem, reitero novamente aqui que os equipamentos licitados pelo CRMDF são de um modo leigo de dizer as unidades internas "evaporadoras", neste caso descritas no edital

como Fan Coil (de embutir e/ou fancoletes), aquelas unidades que são "alimentadas" pelos equipamentos centrais "Central de água gelada, composto de CHILLER-bomba-torre-etc...", equipamentos esses cuja responsabilidade NÃO são do CRMDF, e sim do Ed. Centro Empresarial Park Brasília, diante disso vamos pegar o texto onde descreve o objeto do contrato no Atestado do Hospital Santa Helena e EXAMINA-LO, fazendo a separação dos termos ali descritos, vamos lá: "Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Sells, Fancoil/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar, e sem reposição de peças para a C.A.G. - Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas conforme descrito no anexo" o texto exposto do objeto pode ser dividido em 02 parágrafos, sendo: 1º PARÁGRAFO - "Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Sells, Fancoil/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar". E no 2º PARÁGRAFO o restante do texto "e sem reposição de peças para a C.A.G. - Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas conforme descrito no anexo". Sendo assim, no 1º PARÁGRAFO está compreendido tudo que é NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, principalmente na alegação da POLO CLIMA em dizer que o atestado é sem reposição de peças, segue trecho da requerente em seu recurso "... e sim sem reposição de peças".

Ora, vejamos que no 1º PARÁGRAFO está específico que a manutenção é com fornecimento de quaisquer peças de reposição em (equipamentos ... Fancoil/Fancoletes ...), equipamentos estes compreendidos no objeto licitado do CRMDF, uma vez que foi separado, demonstrado e identificado acima o que compreende os "tipos" de equipamentos do CRMDF e os "tipos" de equipamentos do Ed. Centro Empresarial Park Brasília.

Contudo, é evidente que a exigência da qualificação técnica foi devidamente comprovada em sessão pública.

Ademais, destaca-se que foi a recorrente, quem descumpriu exigências de habilitação, pois a empresa POLO CLIMA deixou de apresentar a exigência do item 9.12.3 "apresentação da relação explícita", que é parte fundamental e vinculada ao da declaração do mesmo item, a qual a recorrente apresentou tão somente a declaração, ou seja, em outras palavras a declaração por si só NÃO surte efeito de cumprimento da exigência e digo mais, deixou também de apresentar parcialmente a qualificação técnica quanto se trata da análise da qualidade do ar e PMOC, pois ambas são partes integrantes do OBJETO da referida licitação de acordo com o Edital/Termo de Referência e, portanto deverão ser comprovadas mediante apresentação de atestado de capacidade técnica na forma do item 9.12.2. Todavia, a recorrente de nenhuma forma poderia ser habilitada, pois não cumpriu as exigências expostas acima.

DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a empresa CPD atendeu a todos os requisitos exigidos no edital, bem como a apresentação de proposta mais vantajosa e pelas razões expostas, requer:

Que seja julgado improcedente, considerando que tais razões da POLO CLIMA não condizem com a realidade. Nestes termos, pedimos deferimento.

Brasília-DF, 18 de maio de 2022

CLAYTON JESUS ROLIM

GERENTE ADMINISTRATIVO E PROCURADOR

Fechar